



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES WODENEC

AVENIDA VEREADOR 1118 - JARDIM PAZ
CEP 84108-110 - CIDADE DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO 9/2017 - Comissão de Legislação, Justiça, Recuperação e Legislação Participativa - Acrescenta o § 4º ao artigo 158 da Resolução nº 012/1992 - Regimento Interno da Câmara Municipal

APRESENTADO EM PLENÁRIO
RETIRADO DE PAUTA EM

COMISSÕES

.....	RELATOR	DATA
.....	RELATOR	DATA
.....	RELATOR	DATA

Discussão e Votação Única:

Em 1.ª Disc. e Vot.:

Em 2.ª Disc. e Vot.:

Rejeitado em

Autógrafo N.º

Lei n.º

Ofício N.º em

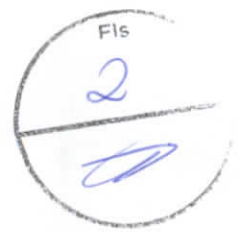
Sancionada pelo Prefeito em

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data:

Promulgada pelo Pres. Câmara em Publicada em:

OBSERVAÇÕES

.....



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Projeto de Resolução Nº 009/2017

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O presente projeto de resolução tem por objetivo alterar o Regimento Interno desta Edilidade no sentido de tornar obrigatório, quando deliberado pela Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, que as emendas parlamentares apresentadas aos projetos em trâmite nesta Casa de Leis, sejam submetidas à apreciação do Departamento Jurídico, para ser exarado parecer técnico sobre o tema.

Tal medida visa, tal como nos projetos de lei, resolução e emenda à LOM apresentados originariamente, orientar os membros das comissões permanentes competentes, quanto aos aspectos constitucionais e legais das emendas apresentadas pelos nobres Edis.

Ante o exposto, contamos com o apoio irrestrito e unânime de todos os vereadores para aprovação, promovendo assim a alteração do Regimento interno desta Edilidade.

Respeitosamente,



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Projeto de Resolução nº 009/2017

Autoria: Comissão de LJRLP

Acrescenta o § 4º ao artigo 158 da Resolução nº 012/1992 – Regimento Interno da Câmara Municipal.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE RESOLUÇÃO**:

Art. 1º O artigo 158 da Resolução nº 012/1992 – Regimento Interno da Câmara Municipal passa a vigorar, acrescido de § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 158

§ 4º As emendas parlamentares, apresentadas no prazo regimental, quando deliberado pela Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, serão encaminhadas ao Departamento Jurídico para a elaboração de parecer técnico sobre o tema, sendo posteriormente submetidas à análise das Comissões Permanentes para as quais o projeto emendado foi distribuído.” **(NR)**

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 28 de agosto de 2017.

WILSON ROBERTO MARGARIDO
VICE-PRESIDENTE

JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

RODRIGO TASSINARI
MEMBRO

JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO

WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 138/2017

Referência: Projeto de Resolução nº 009/17

Autoria: Comissão de LJRLP

Ementa: “Acrescenta o § 4º ao artigo 158 da Resolução nº 012/1992 – Regimento Interno da Câmara Municipal”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Resolução, que tem por objetivo alterar o Regimento Interno desta Edilidade no sentido de tornar obrigatório, quando deliberado pela Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, que as emendas parlamentares apresentadas aos projetos em trâmite nesta Casa de Leis, sejam submetidas à apreciação do Departamento Jurídico, para ser exarado parecer técnico sobre o tema.

Justificam os edis que tal medida visa, tal como nos projetos de lei, resolução e emenda à LOM apresentados originariamente, orientar os membros das comissões permanentes competentes, quanto aos aspectos constitucionais e legais das emendas apresentadas pelos nobres Edis.

É o breve relato.

lll



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Resolução nº 009/2017 foi lido na 52ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 31/08/2017.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

Nesse sentido, compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra no mérito do projeto, nem, tão pouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

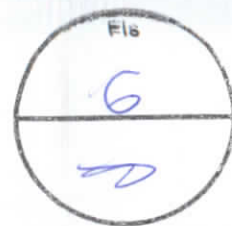
1. DA REGULARIDADE FORMAL

1.1. INICIATIVA LEGISLATIVA

Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que de acordo com a interpretação conjunta dos artigos 139 e 140 do Regimento Interno - Resolução nº 12/92, a deflagração do processo legislativo relativo à propositura em exame se encontra na órbita de iniciativa *concorrente* entre a Mesa, as Comissões Permanentes e Vereadores, senão vejamos:

Art. 139 - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- I - Assuntos de economia interna da Câmara;
- II - Perda de mandato de Vereador;
- III - Destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- IV - Fixação da remuneração dos Vereadores;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

V - Fixação da verba de representação do Presidente da Câmara;

VI - Elaboração e reforma do Regimento Interno;

VII - Concessão de licença a Vereador;

VIII - Constituição de Comissão de Representação ou de Comissão Especial de Inquérito, quando o fato referir-se a assuntos de economia interna, nos termos deste Regimento.

IX - Aprovação ou rejeição das contas da Mesa;

X - Organização dos serviços administrativos da Câmara.

§ 1º - Os Projetos de Resolução a que se referem os incisos I, VII e X deste artigo são de iniciativa exclusiva da Mesa, independentemente de pareceres. (g.n.)

Art. 140 - Os Projetos de Resolução são de iniciativa da Mesa, das Comissões Permanentes e dos Vereadores. (g.n.)

Assim, a iniciativa do Projeto de Resolução em estudo encontra-se em harmonia com a ordem constitucional vigente, bem como Regimento Interno desta Edilidade.

Deste modo, até o presente momento o projeto não apresenta vício formal capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da regularidade material.

2. DA REGULARIDADE MATERIAL

2.1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA ELABORAÇÃO DA RESOLUÇÃO

Por força do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal¹, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Segundo Hely Lopes Meirelles²:

O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Neste contexto, conclui-se que as normas que visem alterar o Regimento Interno desta Edilidade, reputam-se assunto de competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Portanto, não há vício de competência material que possa macular a propositura em apreço.

2.2. DA MATERIALIDADE

Também não vislumbramos irregularidades quanto ao conteúdo material do projeto.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

O presente projeto visa acrescentar um § 4º ao artigo 158 da Resolução nº 012/1992 (Regimento Interno) visando tornar obrigatório, quando deliberado pela Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, que as emendas parlamentares apresentadas aos projetos em trâmite nesta Casa de Leis, sejam submetidas à apreciação do Departamento Jurídico, para ser exarado parecer técnico sobre o tema, assim passando a dispor:

“Art. 158

§ 4º As emendas parlamentares, apresentadas no prazo regimental, quando deliberado pela Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, serão encaminhadas ao Departamento Jurídico para a elaboração de parecer técnico sobre o tema, sendo posteriormente submetidas à análise das Comissões Permanentes para as quais o projeto emendado foi distribuído.” (NR)

Segundo a justificativa apresentada pelos nobres edis, tal medida visa, tal como nos projetos de lei, resolução e emenda à LOM apresentados originariamente, orientar os membros das comissões permanentes competentes, quanto aos aspectos constitucionais e legais das emendas apresentadas pelos nobres Edis.

Não se extrai da alteração pretendida nenhuma irregularidade que possa macular seu trâmite.

Portanto, sob o aspecto formal e material, não há óbice ao regular prosseguimento do processo legislativo, porquanto não se verifica qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionada ao projeto, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

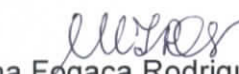
Departamento Jurídico

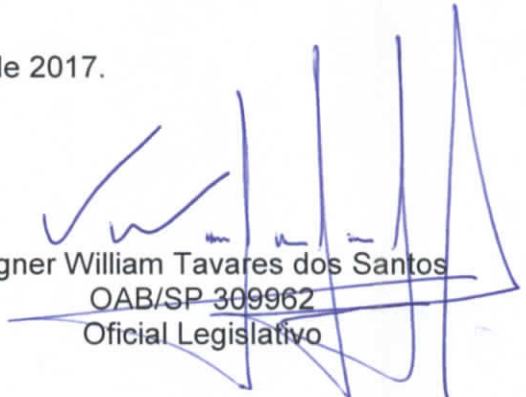
3. CONCLUSÃO

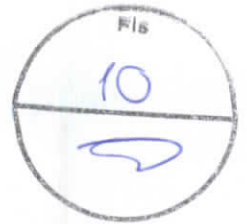
Ante todo exposto, entende-se, s.m.j., que o **Projeto de Resolução nº 009/17** não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, seja em sua forma ou matéria, passíveis de macular sua apreciação por esta casa de leis, razão pela qual se opina para que receba parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva, 01 de setembro de 2017.


Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica


Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00133/2017

Propositura: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 9/2017

Ementa: Acrescenta o § 4º ao artigo 158 da Resolução nº 012/1992 – Regimento Interno da Câmara Municipal.

Autor: Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Relator: Joao Antonio de Oliveira

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 4 de setembro de 2017.

JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

WILSON ROBERTO MARGARIDO
VICE-PRESIDENTE

JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO

RODRIGO TASSINARI
MEMBRO

WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

RESOLUÇÃO Nº 006/2017

Acrescenta o § 4º ao artigo 158 da Resolução nº 012/1992 – Regimento Interno da Câmara Municipal.

OZIEL PIRES DE MORAES,
Presidente da Câmara Municipal
de Itapeva, Estado de São Paulo,
no uso de suas atribuições legais:

PUBLICAÇÃO
Ato publicado nesta Câmara e no
Jornal local IMPULSO OFICIAL
edição de 18/09/17 Pág. 4

Secretária

Faz saber que a Câmara Municipal
Aprovou e ele promulga a seguinte
RESOLUÇÃO:

Art. 1º O artigo 158 da Resolução nº 012/1992 – Regimento Interno da Câmara Municipal passa a vigorar, acrescido de § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 158

§ 4º As emendas parlamentares, apresentadas no prazo regimental, quando deliberado pela Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, serão encaminhadas ao Departamento Jurídico para a elaboração de parecer técnico sobre o tema, sendo posteriormente submetidas à análise das Comissões Permanentes para as quais o projeto emendado foi distribuído.” **(NR)**

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 12 de setembro de 2017.


OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE



PUBLICAÇÃO
Ato publicado nesta Câmara e no
Jornal local Imprensa Oficial
edição de 18/09/17 Pág. 9
Edvande
Secretária

RESOLUÇÃO Nº 006/2017

Acrescenta o § 4º ao artigo 158 da Resolução nº 012/1992 – Regimento Interno da Câmara Municipal.

OZIEL PIRES DE MORAES, Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

Faz saber que a Câmara Municipal
Aprovou e ele promulga a seguinte
RESOLUÇÃO:

Art. 1º O artigo 158 da Resolução nº 012/1992 – Regimento Interno da Câmara Municipal passa a vigorar, acrescido de § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 158

§ 4º As emendas parlamentares, apresentadas no prazo regimental, quando deliberado pela Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, serão encaminhadas ao Departamento Jurídico para a elaboração de parecer técnico sobre o tema, sendo posteriormente submetidas à análise das Comissões Permanentes para as quais o projeto emendado foi distribuído." (NR)

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 12 de setembro de 2017.

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE